



#### Carolina Disitzer Serebrenick

#### Mediação de conflitos familiares: contribuições da Psicanálise

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Jurídica da PUC-Rio como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Psicologia Jurídica.

Orientadora: Eva Jonathan

Rio de Janeiro 15 de outubro de 2016 Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

#### Carolina Disitzer Serebrenick

Psicóloga graduada pela PUC-Rio, faz parte da formação permanente da Escola de Psicanálise Letra Freudiana, trabalha como psicanalista em clínica particular.

Dedico o trabalho aos colegas psicólogos do curso de pós-graduação.

# Agradecimentos

Agradeço à psicóloga Lidia Levy por proporcionar meu primeiro contato com a psicologia jurídica ainda na graduação.

#### Resumo

Este trabalho dedica-se ao estudo da Mediação de Conflitos e às contribuições da Psicanálise para a mesma. Destaca-se as mudanças de paradigmas e entrada da Mediação de Conflitos como uma nova maneira de intervir, onde o dialogo é o grande protagonista.

Com esse novo cenário, que possibilita essa recente configuração de interferir a Psicanálise se propõe a estudar a Mediação, colaborando para esta. A partir dessa composição: Mediação de Conflitos / Psicanálise, trabalharemos com os litígios familiares e com hipótese de que estes estruturam-se como sintomas.

A pesquisa propiciou que as contribuições da Psicanálise lançassem novas luzes sobre o estudo dos litígios conjugais, ampliando a compreensão do fenômeno estudado.

#### Palavras-chave

Mediação de conflitos, psicanálise, litígios familiares, sintomas.

## Sumário

Introdução, p. 8

Mediação – Uma nova forma de intervir nos conflitos familiares, p. 9

Contribuições da Psicanálise à Mediação, p. 16

O litígio e a mediação de conflitos familiares, p. 20

Considerações finais, p. 29

Referências bibliográficas, p. 30

Perdi alguma coisa que me era essencial, e que já não me é mais. Não me é necessário, assim como se eu tivesse perdido uma terceira perna que até então me impossibilitava de andar mas que fazia de mim um tripé estável.

(Lispector, C., 1998)

#### Introdução

Ao escolher este tema para o meu trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Psicologia Jurídica tenho como objetivo me aproximar, instrumentalizada pela Psicanálise, da Mediação dos litígios familiares. Essa prática tem a finalidade de convocar os sujeitos envolvidos nas disputas judiciais à participação na construção de saídas para os impasses relacionais. A intervenção denominada Mediação de Conflitos à luz da Psicanálise propõe, pelo trabalho de escuta analítica e sob a transferência, a retificação da posição sintomática dos sujeitos em relação à demanda processual. Nesse sentido, os litígios familiares estruturam-se como sintomas, que, segundo a concepção freudiana, são formações inconscientes substitutivas de realizações pulsionais recalcadas.

A prática da Mediação possibilita que os profissionais, fundamentados na teoria e técnica da Psicanálise, tenham uma escuta da singularidade dos desejos, veiculados nas demandas processuais, e possam realizar as intervenções junto às pessoas envolvidas em litígios familiares, favorecendo que eles próprios realizem a subjetivação de suas queixas, localizando sua participação no conflito, no contexto da relação com o outro.

Tanto no campo do Direito quanto no da Mediação de Conflitos, à luz da Psicanálise, a fala dos mediandos tem relevância. Trabalha-se com os discursos. O mediador intervém na realidade exposição oral produzido pelos mediandos. Estes constroem saídas para seus próprios impasses, impulsionados pelas intervenções do mediador. Dessa forma caracterizadas pela coautoria as soluções encontradas costumam ter mais eficácia.

# Mediação – Uma nova forma de intervir nos conflitos familiares

A cultura contemporânea levou à formação de novas práticas, de novas disciplinas científicas e de novos olhares sobre as ciências, criando assim, um contexto adequado ao desenvolvimento de metodologias inovadoras no âmbito do Direito de Família. Os ambientes familiares bem como os educacionais também se modificaram enormemente nos últimos 70 anos influenciados e consoantes com as constantes transformações sociais e culturais. A mudança destes paradigmas cria o ambiente propício para o surgimento da nova ferramenta de trabalho que privilegia a conversa franca e aberta entre os interessados. Superando lógicas binárias, essa prática interessa-se pela possibilidade plural e criativa que permeia as diferenças, a diversidade e a complexidade, promovendo a construção de diálogos.

Segundo Dora Fried Schnitman (1996),

em tal contexto, os conflitos entre pessoas, sistemas ou subsistemas de sistemas complexos podem ser percebidos como um aspecto indesejável ou como uma oportunidade de mudança. As metodologias para a resolução alternativa de conflitos facilitam a definição e a administração responsável — por indivíduos, organizações e comunidades — dos próprios conflitos, e o caminho para as soluções. A mediação e outras metodologias podem facilitar o diálogo e prover destrezas para a resolução de situações conflitivas. No curso do processo resultante, os sujeitos comprometidos têm a possibilidade de adquirir as habilidades necessárias para resolver por si mesmos as diferenças que podem, eventualmente, ser suscitadas no futuro com seus pares, familiares e colaboradores, ou em sua comunidade. (p. 7)

No contexto das controvérsias familiares, a Mediação de Conflitos surgiu, a partir dos anos 1970, nos Estados Unidos, como procedimento direcionado à abordagem do crescente número de divórcios, visando minimizar os custos psíquicos do desentendimento entre o par conjugal e fortalecer o exercício de suas responsabilidades parentais. Esse modo de intervir nos conflitos familiares ganhou

outro formato quando transposto para a cultura europeia e, ao chegar à Argentina, sofreu a influência da teoria psicanalítica.

A palavra Mediação procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio, intervir. É um método especialmente adequado para abordar desavenças familiares, relações construídas no tempo e com alto teor afetivo. Tomando como ponto de partida a noção de que no contexto familiar há envolvimento afetivo, a idéia de possibilitar uma facilitação no diálogo das pessoas envolvidas parece ser especialmente favorável. Frequentemente ocorre entre familiares que uma relação antes pousada sobre amor e compreensão transforme-se numa relação aonde o ódio tome conta. Nesse momento é muito dificil que as pessoas envolvidas consigam dissolver o nó em que se vêem atados. A presença de um mediador colabora no esclarecimento entre todos dos pontos de vista em questão.

Existem alguns modelos diferentes de mediação com abordagens específicas, algumas visando mais o problema em si e outras o contexto. Segundo Sampaio e Braga Neto (2007), existe o modelo tradicional da Escola de Harvard, centrado na satisfação individual das partes e que visa à obtenção de um acordo. A metodologia criada por esse grupo de trabalho separa as pessoas do problema, enfoca os interesses e não as posições; cria opções para benefícios mútuos e insiste no estabelecimento de critérios objetivos.

Já o modelo transformativo, desenvolvido por Joseph Folger e Baruch Bush, considera que o objetivo da mediação é a transformação das pessoas no sentido do crescimento, da revalorização pessoal e do reconhecimento da legitimidade do outro.

Por último, o modelo circular-narrativo, desenvolvido por Sara Cobb e Marinés Suares, se fundamenta na comunicação e na causalidade circular. A causalidade circular implica em considerar que não há somente uma causa e um efeito determinado, mas sim que as causas e os efeitos se encontram circularmente unidos e o que era efeito pode tornar-se causa e vice-versa. Esse modelo cuida das relações entre os sujeitos envolvidos e estimula sua reflexão. A participação efetiva dos sujeitos envolvidos propicia que estes possam transformar a história destrutiva de um conflito em uma história colaborativa.

Os três modelos acima descritos, apesar de diferirem entre si no modo de abordar a relação mediador-mediandos-conflito, guardam algo em comum. Em todos eles é fundamental que os sujeitos em conflito participem ativamente da resolução do mesmo. Esse fator primordial coaduna com a teoria e a técnica da psicanálise no ponto crucial da valorização do dizer e das posições dos sujeitos envolvidos.

Por sua vez, Vezzulla propõe que:

A Mediação é uma técnica de resolução de conflitos, não adversarial, que sem imposições de sentenças ou de laudos, e, com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganhem. (VEZZULLA, 1994, p. 15)

Esse autor, cuja formação de base é a Psicanálise, aponta a transferência e a contratransferência como elementos a serem considerados na inter-relação entre mediador e cliente. Em outra obra (2006), ele enfatiza que além da teoria psicanalítica, as contribuições da teoria sistêmica foram importantes também no desenvolvimento da prática da Mediação na área de família.

A Mediação pode ocorrer dentro de um processo judicial ou fora dele. Consideram-se como princípios básicos da mediação: livre decisão de participação dos mediandos; postura colaborativa de modo a encontrar as soluções que tragam benefícios mútuos; intervenção imparcial de um terceiro; neutralidade do mediador presente não interferindo no mérito das questões; autoridade das partes para tomar decisões; flexibilidade e informalidade na condução do procedimento da mediação; privacidade, consensualidade nas decisões tomadas pelos mediandos; e confidencialidade dos conteúdos trabalhados nas sessões. Como efeito do trabalho de Mediação, os problemas objetivos se tornam menores e passíveis de dar lugar a acordos com os quais as pessoas conseguem efetivamente se comprometer.

Possuindo as características descritas acima, a Mediação vem se configurando como uma das formas mais exitosas de condução de conflitos. Vale

lembrar que, apesar de ser uma prática muito antiga, documentada por antropólogos como estando presente em todas as culturas e religiões, só muito recentemente surgiu como alternativa válida entre nós.

No que diz respeito ao desenvolvimento da Mediação em outros países, segundo pesquisa realizada por Sales (2003), constam os seguintes dados:

- (i) Na Argentina, em 1995, com o intuito de descongestionar os tribunais e facilitar o acesso à Justiça, o Governo argentino estabeleceu a Mediação obrigatória prévia às ações judiciais. A Lei de Mediação, Conciliação Civil e Comercial, sancionada em 04 de outubro de 1995, definiu a Mediação como obrigatória na Argentina e estabeleceu o trâmite desse procedimento. Com a crescente aceitação desse processo e seus resultados positivos, o governo argentino implementou a Mediação privada, na qual o mediador é escolhido pelas próprias pessoas. No entanto, o procedimento da Mediação não pode ser aplicado em alguns casos, tais como: ações de separação judicial ou divórcio, nulidade de casamento, adoção, emancipação de menores, filiação e pátrio poder;
- (ii) Na França, vigoram duas correntes principais de Mediação uma que buscou a institucionalização e outra que apresenta autonomia. Na primeira, os mediadores são escolhidos pelas instituições e, na segunda, eles são formados dentro da sociedade. Em 08 de fevereiro de 1995 foi editada a Lei relativa à organização das jurisdições e ao processo civil, penal e administrativo. Essa lei determinou, no Capítulo Primeiro, destinado à Conciliação e à Mediação judicial, que o juiz pode, depois de ter obtido o acordo das partes para realizar a mediação ou conciliação, designar uma terceira pessoa que preencha as condições fixadas pelo decreto do Conselho de Estado para proceder às tentativas prévias de conciliação prescritas em lei, salvo em matéria de divórcio e separação de corpos; seja uma mediação, em qualquer tempo do processo, compreendido em recurso de urgência, para tentar chegar a um acordo entre as partes;
- (iii) Na Espanha, ainda não há legislação específica sobre Mediação familiar, mas a Lei de Divórcio de1981 possibilitou o início da instauração deste procedimento. Somente na Catalunha existe o serviço de mediação familiar, regulamentado por uma lei específica;

- (iv) Nos Estados Unidos, há expressiva aceitação e efetividade na Mediação de conflitos. Nos últimos trinta anos, a Mediação tem se tornado meio de resolução de conflitos, presente nas cortes americanas, nos programas de resolução de conflitos comunitários, nos centros de comércio e nas disputas entre indivíduos em geral;
- (v) Na Austrália, a legislação estabelece que o primeiro passo no procedimento de solução do conflito deve consistir na Mediação. Tal procedimento é feito por uma comissão e se completa quando as partes chegam a um acordo e a questão é solucionada ou, caso contrário, é submetida à arbitragem.

Já no Brasil, a lei n.º 13.140/2015 (Lei de Mediação) que dispõe sobre a mediação é de 25/06/2015, entrou em vigor em 26/12/2015 e significa uma grande vitória, visto o grande número de processos que chegam diariamente aos Tribunais brasileiros. Como já anteriormente apresentados, dentre os princípios que deverão orientar a mediação, estão o da imparcialidade do mediador; o da isonomia entre as partes; o da autonomia de vontade das partes; o da confidencialidade; e o da boa-fé.

Mesmo em relação às controvérsias de média e de alta complexidade, que atualmente são resolvidas por arbitragem, o espaço para a utilização da Mediação é muito representativo, considerando que é mais rápida do que a arbitragem e que a controvérsia pode ser resolvida com menor dispêndio de custas.

Todo esse histórico que diz respeito a questões judiciais inicialmente tangencia, como já vimos acima, a psicologia em suas diversas abordagens. Daí decorre que essa matéria e sua prática transformaram-se em assunto de interesse particular dos psicólogos, que passaram a atuar na área.

O uso da Mediação é uma prática facilitadora para a justiça. Para os psicólogos é matéria corrente na prática clínica trabalhar com conflitos familiares e conjugais. Assim também, a questão das separações conjugais, da partilha de bens e da guarda dos filhos é frequente no sistema judiciário. Neste último contexto, ocorreu uma transformação importante no campo do direito de família, quando da criação das novas modalidades de guarda, que passaram a considerar diferentes possibilidades de garantir o contato entre pais e filhos, mesmo quando

os pais se separam. Pais nunca deixarão de ser pais e filhos nunca deixarão de ser filhos. No período de idade em que a convivência dos filhos com ambos os pais é determinante para o seu próprio desenvolvimento, tais modalidades vieram subsidiar os debates sobre a importância, a necessidade e as desvantagens de cada uma delas. A Psicologia com sua vasta experiência no assunto encontrou, na regulamentação da mediação de conflitos, um campo fértil de trabalho.

Há muitas outras áreas que se beneficiam com a atuação da Mediação de Conflitos, tais como, a mediação penal, realizada entre a vítima e o acusado do direito que se realiza nos presídios e, em outros espaços vinculados à Justiça; mediação educativa ou nas escolas, nas instituições de saúde, nas questões de meio ambiente; mediação comunitária, nas organizações e no trabalho; mediação transcultural e política.

A Mediação é um método de manejo de conflitos em sintonia com a cultura atual, sendo esta uma prática plural. Almeida (2008), diz:

A Mediação chega em sintonia com seus princípios, colaborando, e não competindo, com os meios de resolução de conflitos existentes. Chega para todos os povos e para todas as condições sociais, mas não, necessariamente, para todos os temas. Chega pretensiosa, ampliando as possibilidades de intervenção cogitadas até o momento nesse campo; dispõe-se a resolver conflitos e, também, a restaurar a relação social entre pessoas, provocando repercussões de alcance social até então não incluídas nos métodos de resolução de conflitos.

Numa época em que o intercâmbio entre as pessoas e nações e o manejo das diferenças estão na ordem do dia, as atenções voltam-se para o método do diálogo por excelência.

Pode-se conceber a Mediação como uma transdisciplina, um resultado novo e original, produto do intercâmbio de práticas e de conhecimentos advindos de várias disciplinas e ciências como a Psicologia, Psicanálise, Direito, Teoria da Comunicação, Teoria do Conflito, etc.,

Ela apresenta vantagens importantes em comparação com outras formas de condução de conflitos como a negociação e a arbitragem, pois propicia a retomada da autodeterminação das pessoas com relação às próprias vidas. Fundamentalmente é a isto que a mediação se propõe. Delegou-se demais ao Estado na figura dos tribunais com seus juízes ou mesmo aos advogados. Os mesmos tribunais e juízes estão abarrotados e as pessoas infelizes com suas sentenças insatisfatórias, proclamadas depois de anos de lutas inglórias.

Cabe esclarecer que aceitar tal procedimento implica em estar aberto para a mudança de paradigma que a Mediação propõe: substituir a noção de verdade única por um diálogo em que cada sujeito pode expressar sua versão acerca do que foi vivido, melhor dizendo, sua posição subjetiva e, a partir da consideração dos interesses de cada um e no empenho em resguardar aqueles que existem em comum, dispor-se a construir um entendimento que satisfaça aos envolvidos, respeitando-se a singularidade destes.

Segundo Cavalcanti (2009), a interdisciplinaridade – tendo a Psicanálise como área a ser explorada – auxilia o mediador de família no sentido de buscar compreender a origem das contendas, e, desta maneira, ter condições de facilitar o diálogo e a reaproximação das partes. Menciona-se que o sucesso de uma mediação não está atrelado ao fato de o mediador lograr um número X de acordos, e sim, à sua capacidade de restabelecimento da comunicação entre os mediandos.

Se, como resultado da Mediação, as partes chegarem a um melhor entendimento que resulte na possibilidade de um acordo sobre as questões em litígio, é redigido um termo de acordo e solicitada sua homologação pelo juiz titular da causa. Todavia, se não houver acordo, somente um termo de encerramento dos trabalhos é anexado aos autos e encaminhado ao juiz titular, resguardando-se em sigilo o conteúdo das sessões de mediação realizadas e retomando-se, assim, a tramitação do processo na sua vara de origem.

#### Contribuições da Psicanálise à Mediação

A Psicanálise é um campo de produção de conhecimentos que influenciou fortemente a cultura ocidental principalmente nos últimos 70 anos. Mais recentemente no Brasil bem como no mundo, o diálogo entre o direito e a psicanálise se estreitou. Disso resultou uma sequência de estudos e reflexões possíveis que vem produzindo um grande afluxo de novas ideias como expressão desse intercâmbio.

Observa-se também um aumento de congressos, encontros, seminários, nacionais e internacionais tendo como tema Direito e Psicanálise, assim como as publicações procurando identificar as similaridades e diferenças entre esses dois campos do saber. Nota-se que no Brasil, esse movimento do Direito e da Psicanálise inicia-se com a busca da Psicanálise por parte de juristas, para melhor compreensão dos aspectos psicodinâmicos inerentes aos sujeitos cujos casos estão sob sua responsabilidade. Groeninga e Pereira (2003) estabelecem um paralelismo entre esses dois campos e observam que tanto o advogado quanto o psicanalista têm em comum a escuta do seu cliente e sua demanda. Há para esses pesquisadores, uma preocupação em analisar o sujeito, tanto o denominado sujeito do Direito que age segundo a objetividade da consciência e das leis estabelecidas na constituição, quanto o denominado sujeito da Psicanálise ou sujeito do desejo, aquele que está também assujeitado às leis do inconsciente.

No Direito, a objetividade é o conceito mais visado. Já a Psicanálise visa identificar conteúdos da subjetividade dos sujeitos. Tanto o Direito quanto a Psicanálise procuram compreender o sujeito e suas relações. Um na perspectiva objetiva dos fatos e a outra, mais subjetiva, tanto no nível do consciente como no do inconsciente. De qualquer forma, estamos diante de um único sujeito, que comporta uma visada objetiva e outra subjetiva no que concerne ao seu modo de estar no mundo.

Quinet (2003) analisa a problemática da lei tanto na perspectiva psicanalítica quanto na ótica do Direito. Para ele há a "Lei simbólica, que rege os homens na condição de seres que habitam a linguagem, e as leis que os homens fazem para regular as relações entre si" (p. 57). Ele considera a Lei simbólica

como estrutural, não dependente do lugar, do momento histórico ou da constituiçãosocial, lei essa, que se expressa na cultura mediante a Constituição, os estatutos e regimentos institucionais, com o objetivo de enquadrar e limitar o gozo de um em relação aos demais. Trata-se da regulamentação das pulsões possibilitando o advento da civilização.

A Lei simbólica, para a Psicanálise, é expressa no inconsciente por meio de suas formações – sonho, sintomas, chistes – e equivale ao que Freud nomeou como a lei de interdição do incesto. Essa lei é representada pelo pai que não é necessariamente o genitor, mas o pai simbólico quefoi mais tarde denominado por Lacan de Nome do Pai, como instância legal, um puro significante.

Guyomard (2007), ao analisar a procriação, observa que existem as "leis escritas e as leis não escritas". Compreende-se como sendo as escritas, as leis que fazem parte da legislação de cada lugar, e que proíbem o sujeito de cometer alguns atos. Já as leis não escritas são aquelasem que o sujeito por si só e sem que haja a interseção das leis escritas, as obedece, as respeita. A Psicanálise trabalha com a lei no sentido de existir a lei do pai, a lei que proíbe o incesto e o parricídio. Trabalha com o valor da Lei e das leis, com a lei escrita e as não escritas, percebendo assim as diferenças entre a lei, as normas e a ética. Não resta dúvida que a polissemia da palavra Lei percorre as inúmeras áreas da ciência, desde lei como instituidora da ordem jurídica, da regra escrita, as leis da natureza, leis físicas, biológicas, lei da gravidade, leis canônicas a leis sociais, econômicas. Na Psicanálise, a lei fundante é aquela que estrutura o sujeito a partir da proibição do incesto e as consequências disso são a estruturação da sociedade e ordenamento jurídico. Para Freud (1926), lei básica, lei fundamental ou lei primeira, e, para Lacan (1964a), a lei do pai/nome do pai.

Frequentemente, o indivíduo traz uma demanda jurídica com pedidos objetivos, tais como: odivórcio consensual ou litigioso, a pensão alimentícia, a guarda dos filhos, as visitas, a divisão de bens e cabe ao judiciário encontrar uma saída para regulamentar a convivência familiar. A Psicanálise, neste contexto, proporciona um tipo de escuta que leva o sujeito a refletir sobre suas queixas, e a

se responsabilizar por elas, deixando de remeter ao outro muitas vezes aquilo que é seu.

Certo é que para se viver em sociedade os homens têm que se submeter às leis, que geram restrições, porém algo sobra, ou escapa, o que causa mal-estar.

Para a Psicanálise, como efeito da proibição do incesto, a mãe, objeto primordial de amor para o bebê, fica proibida. Como resultado dessa condição necessária ao psiquismo, no campo da subjetividade, o desejo surge como insatisfeito e insiste em buscar novos objetos. Se existe a lei é porque existe o desejo. Nessa perspectiva, escutando a si e ao outro, deixa-se decantar a responsabilidade de cada sujeito sobre o mal que lhe acomete criando com isso uma nova visada que flexibiliza o conflito em questão. Desse modo possibilitam-se acordos nos quais nenhum dos sujeitos envolvidos ficará plenamente satisfeito, visto que, não se retorna jamais à plenitude da satisfação do desejo, na medida em que o objeto primordial está perdido desde sempre. O acordo comporta sempre e necessariamente uma perda de ambos os lados.

Encontros e desencontros fazem parte da vida do sujeito. Em algum momento ele encontra aquele outro idealizado, que o completa aparentemente e passa a dar um sentido ilusório à sua vida. No entanto, é justamente essa realidade que leva a um enorme sofrimento quando acontece a perda inevitável imposta pela desilusão correlativa e proporcional ao tamanho da idealização construída pelo sujeito. É sempre esse o tema psíquico principal em todos os casos de separação. Os envolvidos sofrem de suas enormes decepções.

A Mediação à luz da Psicanálise possibilita que os mediandos se relacionem com a sua subjetividade, colocando ênfase na responsabilidade sobre o seu desejo, na medida em que a saída da situação dolorosa contemple e inclua algo do possível que a incompletude de qualquer escolha comporta. A tarefa do mediador é possibilitar que cada um dos envolvidos veja saídas nele próprio, abandonando a exigência de perfeição impossível devido à própria estrutura do processo de escolher, e promovendo, assim, sua reconstrução frente à vida de forma singular.

Sabe-se que tanto o Direito quanto a Psicanálise privilegiam o discurso. Para atuar diretamente na área do Direito o profissional da Mediação, psicólogo ou não, pode utilizar-se da Psicanálise para ter acesso ao sujeito. O mediador escuta atentamente o discurso e intervém diretamente no que está sendo usado como argumentação entre os envolvidos. Este sabe que existe o conflito, mas não o enfatiza como uma guerra e, sim, como melhor resolvê-lo. Esse é o desafio, conjugar a Psicanálise e o Direito. Aqueles que estão implicados nesta abordagem encontram-se numa posição de produzir saídas aos impasses apresentados, ou seja, "conjugar norma jurídica e subjetividade para o Direito e inconsciente e responsabilidade do sujeito para a Psicanálise" (BARROS, 1997, p. 832).

A Mediação enriquecida pela Psicanálise tem a oportunidade de restabelecer os lugares simbólicos de cada um dentro de uma família ou de uma organização, já que as funções só podem ser bem exercidas quando os lugares estão claros e assentados. Um pai só é pai porque há uma mãe e um filho. O mesmo se dá com a mãe e o filho. Deve haver reconhecimento mútuo entre os componentes da família, independentemente de sua estrutura, para que cada um possa ser o que é e desempenhar bem seu papel, mesmo em famílias não tradicionais. Abordam-se esses lugares pela função de quem os exercem.

Ao lançar luz sobre os conflitos humanos, a Mediação, aliada à Psicanálise, nos dá a possibilidade de conhecer facetas e alternativas que de outra forma dificilmente conheceríamos. Tira-nos do plano do tempo imediato e da dimensão de urgência. Permite restituir a ética nas relações humanas e fornecer condições mais dignas àqueles que se dirigem ao Judiciário para ser reconhecidos.

Assim, a Psicanálise, na área do contexto Judiciário, pode ser utilizada amplamente, promovendo discussões com a possibilidade de uma intervenção na estrutura familiar do sujeito.

É preciso ressaltar que a Mediação não visa investigar em profundidade a dinâmica das relações, mas possibilitar uma solução mais eficaz e num tempo mais curto, diferenciando-se, assim, de um processo de Psicanálise. Neste entra em cena o sintoma do sujeito na direção da cura, o que não significa que ele desapareça no final do tratamento. O sujeito aprende a lidar melhor com seu sintoma. Em um processo de mediação o que está em jogo é o sintoma relacional

que aparece como expressão da problemática que se configurou na relação entre as partes. Uma vez transformado o conflito em questão este tende a desaparecer.

A Psicanálise, por meio de seus conceitos fundamentais – inconsciente, recalcamento, transferência e repetição – possui um significativo potencial para orientar a prática da Mediação. Nesse sentido é possível identificar os seguintes aspectos na prática da Mediação sob orientação psicanalítica:

- (i) a partir da noção de inconsciente, considera-se que a função do mediador opera na dimensão transferencial permitindo uma atualização das questões dos sujeitos no curso das sessões de Mediação
- (ii) as ideias investidas de afetos derivados do recalcado que ressurgem ao longo dos trabalhos que possibilitam o surgimento dos novos laços libidinais entre os litigantes, os quais são convocados a responder por suas posições subjetivas no contexto da situação de litígio
- (iii) o conceito de repetição alerta para o que se torna consistente e resistente no discurso dos litigantes, e instrui o mediador, alertando-o para os pontos nos quais deve intervir mais veementemente.

Nesta perspectiva, não se trata de um olhar jurídico voltado para a objetividade do acordo possível desde a lógica do senso comum e nem da lógica jurídica. Valoriza-se a subjetividade dos sujeitos que, assumindo a responsabilidade pela solução da controvérsia, passam a gerenciar a própria vida, muitas vezes estabelecendo acordos inusitados.

Deve-se considerar que a Psicanálise aponta o conflito como algo inerente à constituição do sujeito e à sua relação com o outro e, portanto, intrínsecoà convivência humana. Esta visão interessa sobremaneira à mediação familiar e ao direito das famílias, pois que os conflitos passam a ser considerados de outra maneira, como próprios da natureza humana, tão mais presentes quanto mais plurais forem os relacionamentos, e, por conseguinte, em consonância com a complexidade que caracteriza a sociedade pós-moderna.

#### O litígio e a mediação de conflitos familiares

O Direito e a Psicanálise vêm enfrentando desafios comuns no que se refere a determinadas questões da família na contemporaneidade. A separação conjugal e o divórcio, acontecimentos de extrema importância, podem desencadear nos filhos e nos pais os mais variados sentimentos e emoções, trazendo mudanças nas relações parentais e familiares.

No processo de separação, divórcio e das disputas emocionais bem como judiciais em torno da guarda dos filhos, se observam distintos fenômenos subjetivos, que escapam ao ordenamento jurídico e que são pertinentes à ordem do desejo e do inconsciente. Encontra-se aí o afeto como valor jurídico para o Direito de Família, e nesse contexto, além do amor e do ódio e suas variações, desde o olhar da Psicanálise, são considerados o afeto da angústia e suas manifestações no âmbito familiar.

Na Conferência XXXII, Freud dispõe em uma série a angústia neurótica, a angústia realística e a situação de perigo, e chega a uma proposição simples: "o que é temido, o que é o objeto da angústia, é invariavelmente a emergência de um momento traumático [...] A angústia neurótica transformou-se em angústia realística, em temor a determinadas situações de perigo" (FREUD, 1996 p. 96 e 97).

Situações de separação ocorrem desde o início da vida do sujeito, tanto nas relações entre pais e filhos como nas relações conjugais e interpessoais de um modo geral. Para a Psicanálise, segundo Freud, o processo de separação é uma questão pertinente a todo ser humano. Ele necessita separar-se dos seus pais, fato paradoxalmente traumático e saudável ao mesmo tempo, pois crescer e desenvolver-se do ponto de vista psíquico significa ter que abrir mão dos pais potentes e idealizados da infância. E, para que isso aconteça, é preciso, muitas vezes, opor-se, queixar-se e criticar os genitores, possibilitando assim uma mudança de posição frente à autoridade dos mesmos. No entanto, esse processo de separação é sempre relativo, pois o máximo que se consegue, como Freud indica no artigo 'Romances familiares' (1909), é uma transferência de investimento libidinal das figuras parentais para outras pessoas e ideais sociais.

A psique é invadida pelo afeto de angústia quando se sente incapaz de lidar, por meio de uma reação apropriada, com uma tarefa (um perigo) vinda de fora; e fica presa de uma neurose de angústia quando se percebe incapaz de equilibrar a excitação (sexual) vinda de dentro — em outras palavras, ela se comporta como se estivesse projetando tal excitação para fora. (neurose de angústia). (FREUD, 1926, p.112)

Atualmente, os casamentos se desfazem e se refazem com frequência e rapidez, originando novas configurações e dinâmicas familiares. O rompimento de uma união traz mal-estar e sofrimento, principalmente em função dos motivos e acontecimentos que ocasionaram a separação e o afastamento do ex-cônjuge. Quando se rompem os laços afetivos, inicialmente pautados na vontade de concretizar os planos idealizados, sustentados no respeito mútuo entre os parceiros, aparecem sentimentos de decepção e frustração. Dessa forma, nos relacionamentos familiares podem ocorrer situações de desconfiança, gerando ciúmes e ressentimentos que, muitas vezes, escapam ao desejo e ao controle dos sujeitos envolvidos nesses contextos. Aqui encontramos os mais variados tipos de reações afetivas, que vão de um extremo a outro, como do amor ao ódio, e suas vicissitudes, assim como o afeto da angústia. Enquanto fator presente em várias etapas da vida, a angústia se intensifica nas situações de separação conjugal e litígio familiar, que acabam por desembocar no âmbito do judiciário.

Em 1926, Freud definira a angústia assim:

Parece que a angústia, na medida em que constitui um estado afetivo, é a reprodução de um evento antigo que representou uma ameaça de perigo; a angústia serve ao propósito de autopreservação e é sinal de um novo perigo; surge da libido que se tornou de algum modo não-utilizáveletambém surge durante o processo de repressão; é substituída pela formação de um sintoma, é, digamos assim, psiquicamente vinculada. (FREUD, 1926, p. 88).

No entanto, é importante observar que, segundo Roudinesco (2003), usufruir de uma família é uma reivindicação perene e incessante, qualquer que seja seu arranjo. Contudo, conforme Berenguer (2006), associar a tensão que

cerca a família no momento atual auma "crise da família na sociedade atual" é errôneo, poisnão existe um passado idílico no qual a tradição se cumpria sem incidências. Pelo contrário, um exame rigoroso demonstra que a família foi no passado, em determinadas circunstâncias, qualquer coisa, menos uma realidade idílica, estável, imutável. (BERENGUER, 2006, p. 1)

Entre as intensas transformações ocorridas na sociedade ao longo das últimas décadas deparamo-nos com o fenômeno das novas configurações familiares, terminologia que se refere aos modos atuais de composição das famílias. Diferentemente do tradicional conceito de família conjugal formada pelo par homem-mulher e seus filhos biológicos, proliferam na atualidade outros agrupamentos familiares, tais como aqueles compostos por filhos e um só dos genitores, famílias de irmãos, famílias recompostas por novas uniões e os filhos de outros relacionamentos, famílias homoafetivas, entre outros.

Independente do seu modelo, toda família compreende um sistema de relações entre pessoas, cuja importância é decisiva na constituição do indivíduo e determinante de seu modo de interação com as outras pessoas no meio social.

Segundo Lacan (1964a), a família é tradicionalmente concebida como um grupo natural de indivíduos unidos por relações biológicas de geração dos membros e manutenção das condições do meio, que asseguram as funções dos adultos geradores. No entanto, Lacan destaca que a espécie humana caracteriza-se pela existência de relações sociais entre os homens mediados pela comunicação e uma economia paradoxal das pulsões. Para ele, entre todos os grupos, a família desempenha um papel primordial na transmissão da cultura. Outras funções da família são: transmissão da primeira educação, repressão das pulsões e sua adequação às normas da cultura, e aquisição da língua materna. O autor argumenta também que a família estabelece entre as gerações uma continuidade psíquica cuja causalidade é de ordem mental.

Todo agrupamento familiar está submetido a leis e interdições e deve se deparar com: (i) a noção de autoridade, seja ela matriarcal, patriarcal ou por conselho; (ii) o modo de parentesco; (iii) a herança e a sucessão, transmitidas pela linhagem materna ou paterna.

Todavia, cabe esclarecer que, na sociedade moderna, os laços de casamento ou de união entre o homem e a mulher marcaram a formação das famílias. Tal circunstância difere significativamente da observada na era contemporânea, na qual a constituição dos arranjos de famílias é definida a partir dos laços de afeto e parentesco, não necessariamente referenciados ao par homem-mulher como mencionado acima. Mesmo assim, há algo que permanece como constante na constituição de qualquer forma de família e que merece ser observado.

Por sua vez, para Kehl (2003), o que a Psicanálise teoriza com o tabu da interdição do incesto, implica na estruturação da posição sexuada de cada sujeito ao longo do seu desenvolvimento. Resulta disso que o casal parental, entendido como as funções materna e paterna, estabelecendo e legislando sobre seus filhos desempenham papel formador e deformador na sua constituição. Esse percurso familiar participa fortemente da aquisição de condutas éticas dos indivíduos em relação a sua capacidade de convívio e laço social.

Verifica-se também que, para Berenguer (2006, p. 2), "família é, em grande medida, um modo de suplência frente à inexistência da relação sexual", o que o leva a concluir que "se a família está construída em torno deste buraco central, não há que nos ser estranho que as crises existam sempre, ainda que como é lógico, adotem formas concretas muito diversas, em função de diversos condicionantes"

Berenguer complementa a perspectiva da família como suplência, acrescentando que se trata de um sintoma. Apoiado no último ensino de Lacan e nos desenvolvimentos apontados por Jacques Alain Miller em seu curso "Orientação Lacaniana", o autor argumenta que essa função sintoma da família é um modo de enodamento entre real, simbólico e imaginário, como resposta à inexistência da relação sexual.

Para concluir as considerações sobre a abordagem psicanalítica da família, cabem as palavras de Lacan:

Acreditamos que o destino psicológico da criança depende antes de mais nada da relação que as imagens parentais mostram ter entre si. É por aí que o desentendimento entre os pais é sempre prejudicial à criança, e que, se

nenhuma lembrança permanece mais sensível em sua memória que a confissão formulada do caráter desarmonioso de sua união, as formas mais secretas desse desentendimento não são menos perniciosas. (LACAN, 1964a, p. 89)

Considerando o exposto acima, compreende-se que o intenso estado de desentendimento entre os pais, em especial nas situações de ruptura dos vínculos de vida em comum, pode afetar gravemente o campo afetivo e a estruturação psíquica dos filhos.

A separação conjugal, mesmo quando ocorre de forma consensual, comporta uma sofrida operação de perda do ideal de harmonia e de completude contida na promessa do encontro amoroso. O sonho de "felizes para sempre" ao se desvanecer na dura realidade do "infinito enquanto dure", anunciado no verso do poeta Vinicius de Moraes (1960), torna-se experiência de dor psíquica, nada romântica. Nos casos de extremo litígio, em que há uma gama de afetos envolvidos, muitas vezes, beira a tragédia.

Nas últimas décadas, é crescente o número de separações judiciais e divórcios no Brasil, não obstante as intensas transformações nos campos cultural, social, político, econômico de nossa sociedade. Considerando, como anteriormente afirmado, que a família é matriz da constituição do psiquismo humano, bem como os efeitos danosos das situações de litígio intensas e prolongadas na vida emocional dos filhos, mostra-se pertinente a busca de novos procedimentos de intervenção nos conflitos familiares que possam inaugurar novos circuitos para as demandas pulsionais dos ex-parceiros entre si e destes em relação a seus filhos, pós-separação do casal conjugal.

Convergem a Psicanálise e o Direito quanto à importância central que concedem à família nas sociedades humanas. Se, para a Psicanálise, a família ocupa função primordial na estruturação psíquica dos sujeitos, para o Direito, a família é a célula *mater* da sociedade e sua função primordial é garantir o amparo e a proteção dos seus membros bem como a transmissão dos valores da cultura. Compete ao ramo do Direito de Família a regulação das relações de família, encarnada pela figura do juiz, a quem compete estabelecer parâmetros nas

situações de conflitos. Todavia, as sentenças arbitradas segundo as regras universais do Direito nem sempre solucionam os impasses relacionais entre as pessoas de uma mesma família e, com frequência, intensificam os problemas familiares.

Nesse contexto, a Mediação de Conflitos surge como uma possibilidade de abordagem dos litígios familiares, que visa resguardar laços de relacionamento essenciais entre membros do grupo familiar e, para isso, a Mediação desenvolveu uma metodologia própria, distinta de outras abordagens profissionais, mas, ao mesmo tempo, congregou aportes teóricos e técnicos de diversas disciplinas, como já ressaltado anteriormente.

Teoricamente, a Mediação instrumentalizada pela Psicanálise, trabalha com a noção de versão – aquilo que é da experiência particular de cada sujeito no contexto da situação de conflito, renunciando à busca de uma verdade única e absoluta capaz de abarcar a compreensão da situação de impasse. Da mesma forma, busca identificar quais as motivações e interesses latentes das pessoas que subjazem às suas posições, ou seja, àquilo que elas dizem querer. Em sua proposta de intermediar uma situação de diálogo entre as pessoas em conflito, parte da premissa de que os interesses em comum fundam uma possibilidade de escuta recíproca.

Os casais nas separações tentam resolver suas frustrações – provenientes de casamentos malsucedidos – através e brigas e disputas, desconsiderando os próprios filhos que acabam sendo os mais prejudicados. E não é um terceiro idealizado, representado pela figura do juiz, que mudará o rumo ou a visão que as pessoas têm de suas vidas.

Muitas hipóteses podem ser levantadas para explicar tal ocorrência, mas o essencial é pensar que, seja por qual motivo for, as sentenças não atendem às reais necessidades das pessoas envolvidas, suas prioridades e interesses, pois se o fizessem, seriam mais consideradas.

O mediador é um facilitador do processo de retomada de um diálogo truncado. Ele ou as pessoas que se encontram em situação de disputa, a restaurar a comunicação entre si, de modo a encontrar elas mesmas, as saídas e alternativas

que mais lhes convêm. Por meio do uso de técnicas específicas, ele restabelece as ligações dialógicas que foram rompidas pela má condução ou exacerbação de um não interfere diretamente, mas ajuda as partes — no caso de processos judiciais —, conflito. Nesse sentido, o mediador é um catalisador da comunicação.

Desse modo, em face de combinações realizadas com a participação de advogados e homologadas pelo juiz, a probabilidade de as sentenças judiciais serem cumpridas aumenta significativamente, pois os acordos quanto a questões espinhosas como alimentos, guarda e convivência com os filhos provêm do atendimento dos interesses e necessidades das pessoas, são construídos por elas e não impostos por uma terceira pessoa de fora e estranha. Tudo isso se traduz não só em economia de tempo e de recursos materiais, mas também e principalmente, em uma redistribuição mais adequada de recursos emocionais.

A Mediação representa ainda, um instrumento valioso de prevenção da judicialização das desavenças familiares, bem como, e justamente por isso, um precioso recurso de prevenção da violência doméstica, depressão infantil e delinquência juvenil, tão comuns nos litígios familiares.

Cabe ressaltar que, mesmo quando o mediador é um advogado, ele não advoga para nenhuma das partes. Ele é um personagem neutro, no qual as pessoas depositam sua confiança, pois é escolhido por elas. O mesmo vale para o psicólogo na função de mediador, não lhe cabendo prestar serviços vinculados à Psicologia, sua profissão de origem.

Ademais, é importante observar que salientar as peculiaridades e discriminar as diferenças entre, por exemplo, conjugalidade, paternidade e parentalidade, de acordo com cada caso em particular, bem como distinguir funções, papéis e atribuições de cada um, é algo que a Mediação, com os aportes da Psicanálise, pode fazer. Dessa maneira, os três principais aspectos da família – conjugal, parental e tutelar –podem ser diferenciados entre si. Pois, em uma separação, o aspecto conjugal se rompe, mas o aspecto parental, das funções materna e paterna, e o tutelar, referido aos projetos e à noção de futuro dos filhos, devem ser preservados. Assim, o genitor que não mora mais com os filhos, não

precisa ser transformado em uma simples "visita", fato que traz repercussões sérias, afetando gravemente a consecução dos aspectos parental e tutelar.

Por sua vez, a alienação parental decorrente da aplicação do direito de visitas em uma só mão – a do direito – e não em mão dupla – a do direito e do dever –, promove o afastamento paulatino, comumente do pai, que não só deixa de visitar os filhos, como, frequentemente, deixa de honrar suas obrigações financeiras.

A mudança de paradigma promovida pela aplicação da Mediação e reforçada pela Lei da Guarda Compartilhada (2008) conduz a que, o que antes era direito de visitas, seja convertido em direito de convivência, cujos termos práticos são negociados e acordados pelos mediandos, implicando no aumento de qualidade da relação emocional entre pais e filhos.

As configurações familiares atuais, que promovem mudanças na distribuição de papéis e diferentes expectativas em relação a cada membro da família, são algumas situações em que a aplicação da Mediação é indicada. Todos os componentes da família em crise se beneficiam da discriminação que a Mediação propicia.

Talvez ao esclarecer e redistribuir os lugares simbólicos, tanto a Psicanálise como a Mediação possam provocar mal-estares. Sobretudo no sistema composto pelos profissionais que cercam a família e que são compelidos também a repensar seus lugares e atribuições. Deparar-se com a incerteza e a insegurança que a reflexão estimula é algo que promove resistência.

Como dizem Maturana e Varela (2003), "o conhecimento do conhecimento compromete", e isso equivale a dizer que é preciso fazer algo com o que compreendemos. É preciso fazer um uso responsável do conhecimento que se obtém do atendimento de pessoas em conflito e que manifestam sua dor nas inúmeras ações que chegam ao Judiciário. Às vezes, é a única maneira de elas agirem e serem ouvidas.

#### Considerações finais

As relações familiares evoluíram sobremaneira na sociedade atual brasileira, necessitando da implantação de alternativas para solucionar os conflitos familiares, consequentes de dissolução das relações, união estável, divórcio, entre outros. A Mediação de Conflitos é uma dessas novas alternativas de manejo de conflito que vem alcançando espaço e relevância no cenário brasileiro.

Responsabilidade e liberdade, dia e noite são como faces de uma mesma moeda. Assim também o Direito e a Psicanálise, por lidarem com as leis universais e sua manifestação na singularidade do devir humano, convergem e se diferenciam em seus projetos de ciência. Para além do ideal de Justiça e da felicidade social como norma, o projeto ético da Psicanálise consiste em considerar a singularidade do sujeito em sofrimento e indagá-lo quanto a sua responsabilidade e participação naquilo de que se queixa.

No presente estudo, sob a luz da Psicanálise, o litígio familiar foi alçado à condição de sintoma de algo enigmático a ser desvelado pelo próprio sujeito, não atribuível exclusivamente ao outro da demanda processual ou concernente ao poder de decisão do douto juiz da causa. Ao atribuir responsabilidade ao sujeito no conflito com o outro, reafirmou-se nesse trabalho o propósito da Psicanálise de implicar o sujeito com as suas questões; e, no caso dos litígios familiares, por meio da proposta de intervenção sustentada pela Mediação de Conflitos, implicar a todos os envolvidos tanto na co-construção do conflito quanto na laboração conjunta para transformá-lo, desconstruí-lo, "solucioná-lo".

A Mediação possibilita em assegurar, que a linguagem, esta que nos separa da experiência direta de percepção do mundo, é também aquela que nos assente, ainda que falha, alterada e incompleta, edificar laços discursivos com o outro e construir vínculos entre as subjetividades.

## Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Tania. Mediação de Conflitos: Um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade, 2008. Disponível em: <a href="http://www.mediare.com.br/2016/03/01/mediacao-de-conflitos-um-meio-de-prevenção-e-resolução-de-controversias-em-sintonia-com-a-atualidade/">http://www.mediare.com.br/2016/03/01/mediacao-de-conflitos-um-meio-de-prevenção-e-resolução-de-controversias-em-sintonia-com-a-atualidade/</a> Acesso em: 19/04/2016.

ANTUNES, Maria Cristina e SANTOS, Tânia Coelho. Novas subjetividades ou novos sintomas? In: PINHEIRO, Teresa (org.) Psicanálise e formas de subjetivação contemporâneas. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: SALES, Lília Maia de Morais (Org.). Estudos sobre a mediação e a arbitragem. Rio de Janeiro – São Paulo – Fortaleza: ABC, 2003.

CAVALCANTI, Fernanda Daniele Resende. Mediação interdisciplinar e sua relação com o Poder Judiciário de Pernambuco. Recife: UNICAP, 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Mestrado em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, 2009.

SCHNITMAN, Dora Fried. "Novos paradigmas na resolução de conflitos". In: Novos paradigmas, cultura e subjetividade. SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Org.). Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1996.

COBB, Sara, SOARES, Marinês. In:.

http://www.mediarconflitos.com/2011/08/modelo-narrativo-mediacao-ajudando.html Acesso em: 19/10/2016.

FREUD, Sigmund. Inibições, Sintomas e Ansiedade (1926[1925]) In: FREUD, S. Edição Standard Brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XX, Rio de Janeiro: Imago, 1980, p. 95-201.

\_\_\_\_\_. O mal estar na civilização (1930[1929]) In: FREUD, S. Edição Standard Brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Vol. XXI, Rio de Janeiro: Imago, 1980, p. 75-174.

KEHL, Maria Rita. Em defesa da família tentacular. In: GROENINGA, Giselle Câmara; CUNHA, Rodrigo (orgs.) Direito de Família e Psicanálise – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

LACAN, Jacques. Os complexos familiares (1964a). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

\_\_\_\_\_. O seminário 11: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise, (1964b). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

LISPECTOR, Clarice. A paixão segundo G. H. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0. Corresponde ao Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 3ª. Edição, Editora Positivo, 2004.

HOUAISS, Antônio (organizador). Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. do conhecimento.

MATURANA, Humberto; VARELA, Franscisco. A árvore do conhecimento Florianópolis: Palas Athenas, 2003

MORAES, Vinicius. Antologia Poética, Editora do Autor, Rio de Janeiro, 1960.

MUSZKAT, Malvina Éster. (Org.) Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

ROUDINESCO, Elizabeth. A família em desordem. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

SALES, Lilia Maia de Morais, e RABELO, Cilana de Morais Soares. Meios consensuais de solução de conflitos. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf? sequence=3. Acesso em: 20/10/2016.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi e BRAGA NETO, Adolfo. O que é Mediação de Conflitos. São Paulo: Brasiliense, 2007.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2008.

VEZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Curitiba: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1994.

\_\_\_\_\_. A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional. Florianópolis: Habitus, 2006.